1.º caderno — POLÍTICA — Domingo, 27 de outubro de 1985

Justiça tem a chance da mudança radical que precisa

RITA TAVARES (*)
Da Reportagem Local

Gama, cidade-satélite a 30 km de
Brasilia, pode entrar para a história
da Justiça brasileira. Por iniciativa
do governador do
Distrito Federal,
José Aparecido de
Oliveira, e com
apoio incondicional
do governo federal,
deve ser implanta-

deve ser implantaem breve, na cidade uma expencia capaz de virar de cabeça
a baixo a estrutura da Justiça. Os
mil habitantes de Gama terão à
disposição cinco "módulos"
xpressão cunhada para a expencia— espalhados pela cidade,
de o Poder Judiciário trabalhará
egrado com a Polícia e com o
ema penitenciário.

purante as 24 horas do dia, qualr habitante da cidade térá possibiide de recorrer a um juiz ou a um
regado de polícia para solucionar
problema. Quebrando o forlismo da Justiça, a comunidade
regrará o projeto com a instalação
um conselho dentro de cada
dulo, oude poderá participar das
isões do juiz. A experiência preve
conomia de decisões para cada
dulo, que julgará seus presos e
responsável pelo cumprimento
pena. É o fim das penintenciárias.
lia módulo detém seu condenado
o integra à comunidade.

Esta integração descentralizada, havés do trabalho de cada módulo, pode ser viabilizada com a permanecia do mesmo quadro de policiais, evogados e juízes na comunidade.

Luma estrutura que briga contra privilégios atuais. E só pode ser ançada em larga escala através Constituinte", afirmou o promotor dio Bicudo, 68, idealizador do ojeto. Depois de tentar encamiar, sem sucesso, o projeto à tretaria de Justiça de São Paulo, sudo obteve apoio da Comissão otônio Vilela, que entregou o plano a o ministro da Justiça, Fernando ra, em julho, dentro do Mutirão entra Violência.

Numa cidade do porte de São Paulo iam necessários centenas de módulos", em contrapartida, serifechadas as delegacias e os sídios. Segundo Bicudo, o custo de 700 milhões para cada módulo, Gama, mostra que o projeto tem jubilidade administrativa. A expencia limita-se, entretanto, a um dois ramos da chamada Justiça anum: a área criminal. Bicudo esalta que seu projeto integral iloba também a área cível, com a sação de pequenos júris, presididos um juiz de carreira, e com ticipação da comunidade, através conselhos.

Se a iniciativa de Gama, na área peral, for positiva, nada impede que se use a mesma estrutura para os problemas da área civel", disse Bicudo. Segundo Bicudo, com a implantação de seu projeto, toda a rutura atual da Justiça seria odificada, com a criação dos petenos júris e dos Tribunais Regionis. É uma fórmula que busca a plução dos problemas crônicos da ustiça: formalismo excessivo, monsidade, altos preços, falta de credilidade e um distanciamento cresente entre a Justica e a sociedade.

Diversos departamentos

Para se entender os caminhos da astiça, é necessário se ter em mente iguns pontos básicos. A Justiça, que a parte da vida rotineira dos idadãos, é a Comum, que abriga rocesso de falência, divórcio, inventrio ou criminal. Em oposição, niste a Justiça especializada, que ata de assuntos eleitorais, trabalistas e militares. Dentro da Justiça omum ocorre uma divisão em dois randes blocos: cível e criminal, que embém são divididas em vários spartamentos para diferenciar atrinições. Assim, dentro da Justiça tvel existe Família e Execuções, azenda e Acidentes do Trabalho. A lvisão pode ser comparada aos ários departamentos de uma em-

Dentro do emaranhado do mundo idicário, é necessário também saber percurso que um processo pode ercorrer. Todo processo entra num rgão de primeira instância, onde um nico juiz é responsável pelas decibes —são as varas. Quando a entença do juiz não corresponde as xpectativas de quem está movendo processo, há sempre a possibilidade e recorrer da decisão. Entra-se com m processo na segunda instância esão os tribunais, onde a decisão epende do parecer de um colegiado, o Supremo Tribunal Federal tem tuado como uma terceira instância, pesar de não ser esta sua função

enstitucional.

Esta divisão de funções conta com ceitação generalizada entre os interantes do Judiciário. O que se iscute é a especialização de juízes m determinados assuntos, em conaposição a órgãos com poderes de algar em várias áreas. A especialização é criticada, porque pode impliar na perda da dimensão do conjuno total do Direito. "A especialização eva a sensíveis progressos. O que ão se pode esquecer é da realidade ocial", disse Luiz Antonio Fleury ilho, 36, presidente da Associação aulista do Ministério Público.

Se existe um acordo em relação à ivisão de funções, o mesmo não corre com a estrutura da Justiça. Pudo está muito centralizado", firmou o jurista Dalmo Dallari. Um pontos mais polêmicos nessa scussão é a criação de Tribunais egionais nas cidades do Interior de aior porte, que permitiriam uma proximação do cidadão e da Justiça m grau maior. "Teriamos modificações na própria Justiça, com interpretações sintonizadas com cada realidade social", disse Fleury. Para ele, haveria necessidade de um Tribunal Superior que uniformizasse os Regionais. Bicudo sugere um Tribunal de Cassação.

Máquina emperrad

O advogado Oswaldo Penna, 69, especialista em Direito Familiar, acha que a situação das Varas de lia no Rio é um retrato fiel da Justiça Comum Brasileira: lentidão, desestimulo financeiro ao acesso das camadas mais pobres da população e de setores marginalizados como mulheres e negros, complicação excessiva. "Quem não tiver condições de constituir um advogado e arcar com as custas de um processo, que pode ser caro e certamente será moroso, não deve nem tentar resolver judicialmente seus problemas", disse Pen-

na.

Sem uma reformulação em profundidade da Justiça, o distanciamento e a perda da credibilidade tendem a acentuar-se entre o cidadão comum. As consequências práticas vão por dois caminhos. No campo penal, parte-se para a justiça "pelas próprias mãos" com os linchamentos ou o porte generalizado de armas. No campo cível, o cidadão, ao por de lado a defesa de seus direitos, dá as bases para o autoritarismo.

"A justiça tarda, mas não falha não é uma expressão correta. Quando tarda já falhou", disse Fieury. Na busca de uma agilização maior, a Justiça gaúcha vem tentando simplificar suas rotinas e atos. Nos últimos três anos, cerca de 200 atos ou solenidades jurídicas desnecessários foram suprimidos ou alterados. Exemplos: a maneira de citar o réu, através de carta e não mais por oficial de Justiça. "A intenção é fazer com que o processo seja o menos misterioso possível para o povo. Ele não é tão complicado quanto parece", disse o desembargador Luiz Melibio, 52, presidente da Comissão Interestadual de Serviços Forense da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul.

A morosidade da Justiça não fica só por conta dos entraves burocráticos. A falta de reaparelhamento humano e material é responsável, por exemplo, por audiências marcadas apenas para outubro do próximo ano. "Não estaria exagerando se dissesse que conheço dezenas de pessoas que preferem desistir de fazer valer seu direito, pois tem problemas imediatos a resolver, do que esperar todo este tempo", disse Penna.

O número de Varas, juízes e promotores precisa ser dobrado em quase todos os Estados brasileiros, que tiveram um crescimento populacional acentuado nos últimos anos. Em Belo Horizonte, foram criadas dez Varas em 1975 e só foram instaladas em 1984. "Precisamos estudar soluções concretas, pois de propostas retóricas a população está saturada. Os próprios advogados são obstáculos para uma aproximação maior com a sociedade, pois não lhes interessa a desmitificação da Justiça", disse Penna.

Pequenas Causas

A busca destas soluções podem encontrar uma proposta nova na Constituinte: permitir que cada Estado defina sua organização judiciária a partir de regras gerais estabelecidas. Dallari, Fleury e Bicudo são defensores desta tese. Há quem não veja necessidade em reformular a estrutura judiciária. Acreditam que só uma boa injenção de verbas e boa disposição para trabalho seria o suficiente para desenferrujar a máquina.

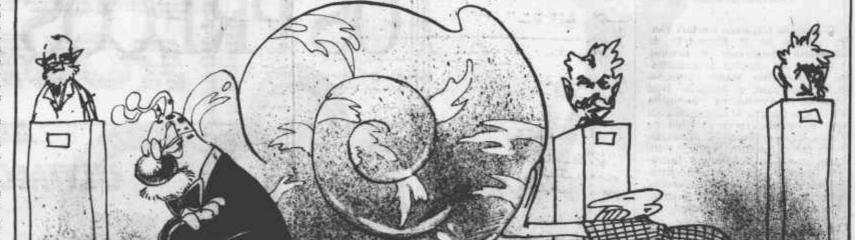
Enquanto a Constituinte não tenta uma modificação de maior profundidade, muitos defendem a iniciativa do Juizado de Pequenas Causas, que busca aproximar o cidadão da Justiça. Paliativo ou não, isto será respondido pela Constituinte. Há dois anos e meio em funcionamento em Curitiba, o Juizado já julgou mais de quatro mil processos, com uma média de conciliação entre 85 e 90% do total. Para o superintendente do Tribunal, juiz Celso Rotoli de Macedo, 43, os números revelam que o Juizado está conseguindo cumprir sua meta: resolver os casos rapidamente.

A possibilidade dos juizados de ampliar os serviços judiciais com mínimos custos aos contribuintes, é uma vantagem sempre lembrada. "Uma apelação ao Tribunal de Alçada não tem hoje um custo operacional menor do que Cr\$ 2 milhões. A mesma ação poderia ter sido resolvida pelo juizado, a um custo ínfimo", disse Melibio. Os juizados de pequenas causas estão habilitados apenas para solucionar questões patrimoniais, dentro do direito cível, com teto máximo de 20 salários mínimos (cerca de Cr\$ 6,6 milhões).

"Este critério de valor é um grande defeito da Justiça brasileira, uma distorção copiada do modelo norte-americano", afirmou o procurador-geral do governo do Distrito Federal, Humberto Gomes de Barros, que foi o relator indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para dar parecer sobre o projeto de criação dos juizados de pequenas causas, antes do projeto ser votado pelo Congresso em novembro do ano passado. Ele argumenta, invocando como exemplo, uma batida entre um táxi e um Mercedez Benz —o prejuízo causado ao táxi poderá estar dentro dos limites, enquanto o prejuízo causado ao Mercedez pode ultrapassar este limi-

O projeto, segundo Gomes de Barros, do Juizado de Pequenas Causas tem pecados que o comprometem a começar pelo nome. Para ele, deveria ser chamado Juizado de Causas Especiais, por ser contra-o critério de valor estabelecido pela lei. "O importante deveria ser a natureza da causa e não seu valor em dinheiro", disse o procurador-geral. Indo mais fundo nas criticas, Bicudo é contrário aos juizados. "Sou contra, porque não existe causas pequenas. É um paliativo. É um tribunal de segunda classe para um povo de segunda classe", disse.

(*) Colobercrum RODINGO BARBOSA, de Sucursel de Rio de Joneiro, MÁRCIA ÁLVARO, de Sucursel de Bresille, NELSON ADANS FILHO, de Sucursel de Porto Alegre a EDUARDO SOANZERIA, de Sucursel de Curistico.



Urgente é aparelhar e agilizar o Judiciário

FRANCIS DAVIS Especial para a Folhe

Inconsequente a controvérsia sobre a forma pela qual deverá ser convo-cado o Poder Constituinte: "congressual" (i.é, através do próprio Con-gresso Nacional), ou "assembleial" vale dizer, por via de uma Assémbleia Popular, exclusivamente voltada para a elaboração da futura Constituição). E inconsequente porque ninguém ousará dizer que a Lei Magna, conquanto concebida para vigir por longo periodo, será "rigida", no sentido de imutabilidade, através dos tempos, sem sequer conter disposições que possibilitem sua emenda, eventualmente exigível pelo interesse público, e que terá seu desafogo natural pelo consenso dos congressistas. Se esses poderão emendá-la, porque negar-lhes a respectiva elaboração?

A promulgação de nova Constituição, em si mesma, não será panacéia para os males da Nação. As constituintes apenas corporificam entendimentos e compromissos sobre assuntos econômicos e sociais, que os constituintes desejam assegurados ou proclamados. A Constituição, em intese, será a resultante de um paralelograma de forças -políticas, econômicas e sociais-, atuantes ao tempo de sua concepção. Consubstanciará as esperanças, as crenças ou interesses predominantes na sociedade de seu tempo (K.C.Wheare, Modern Constitutions"). Ao demais, a Constituição não é a única fonte dos direitos constitucionais: a jurisprudência dos Tribunais, os usos e costumes, e, principalmente, a consgrados no amplo contexto emergente da estrutura constitucional do País.

Obviamente, se as sociedades sempre estão em mudança, não podem ser rigidos seus delineamentos constitucionais. Haja vista que dois terços das constituições dos outros 160 países do mundo foram editadas ou emendadas desde 1.970; e que apenas catorze são anteriores à eclosão da 2ª Guerra Mundial. Calcula-se que 53,3% dos países independentes tive-ram mais de uma constituição, desde 1945; e que, em média, as nações tiveram duas constituições, desde a 2ª. Guerra Mundial, com relevo para (Síria e Taffândia), que tiveram cerca de nove cada uma, nos últimos quarenta anos. Esses números ilustram, dramaticamente, quão precá-ria a durabilidade de uma Constituição (Mark W. Cannon, "National Forum", outogo de 1984). Lembre-se, também, que o Brasil teve "novas" constituições (exclusive as do Império), em 1891, 1934, 1937, 1946, 1967 e atualmente vigente, mas com mais de uma dezena de emendas.

Dai importante, nas constituições, seu fundo, não a forma. E, mais que tudo, o rigor ao respeito que merecem. As constituições brotam da esperança de subordinação dos governantes à vontade do povo, e da convicção de que a promulgação de uma Lei Magna, explícita e soberana, seja o instrumento hábil para coibir lesões governamentais, ou particulares, aos direitos fundamentais dos cidadãos. Este é o princípio constitucional prioritário, respeldo de todos os outros: o respeito à vontade do povo, exteriorizada através da Constituição e das leis, elaboradas por seus representantes legitimamente eleitos, banidos o ar-

bitrio, a prepotência e a usurpação. Governo de leis e não de homens, consoante esculpido no preâmbulo da Constituição de Massachussets. E esse respeito, intransigentemente exigido pelo povo, é que explica a longevidade bicentenária da Constituição norte-americana (1787).

Contudo, a vontade do povo, no sentido de ser governado na conformidade das restrições que trate de impor, através de suas leis, jamais estará assegurada mediante o simbólico (e rara vezes cumprido) juramento de respeito à Constituição e às leis vigentes no País, solenemente assumido pelos governantes, ao se empossarem nos cargos diretivos. Quem dá garantias de direitos ao povo, é o Poder Judiciário, embora na medida da executividade coercitiva de que sejam investidas suas decisões, quando chamado a intervirem defesa dos direitos violentados. Só a supremacia do Judiciário, com coerção para fazer valer seus julgamentos, assegura o respeito devido a uma constituição democrática.

Em 1853, Nabuco de Araujo, o
"Estadista da República", já dizia
que a reforma do Judicário era a
mais urgente do País. Esta reforma
deve ser feita agora, na nova Constituição, como questão essencial à
própria sobrevívência democrática,
estruturando-se a Magistratura como
ae fosse uma instituição fora do
Estado: "as it were something exterior to the State" (Story, citado por
Pedro Lessa, "Do Poder Judiciário",
1.915). Salienta com acuidade, no
mesmo sentido, José Frederico Marques, que "tão marcante é o princípio
da independência do Judiciário, que
nele vê Radbruch a consagração do

Direito frente ao Estado, como um mundo que se rege por suas próprias leis, separado da atividade governamental, da mesma forma que torna a administração da Justiça afastada da restante administração" ("A Reforma do Poder Judiciário", pg. 85).

ma do Poder Judiciário", pg. 85).

Urge agilizar o Poder Judiciário, habilitando-se a ser não só o intérprete, mas também vera garantia da Nova Constituição. Provê-lo, em suma, de absoluta independência, juizes bastantes e toda a moderna instrumentação, evitando-se que sua infra-estrutura econômica, por falta de autonomia, comprometa a tramitação, a celeridade e a efetividade das decisões judiciais. Como até agora, infelizmente, vem acontecendo

Qualquer que seja a Constituição que, no final, venha a ser elaborada pelos constituintes, indeclinável que, tanto quanto ocorreu com a Constituição norte-americana (1787/1788), seja previamente submetida a um processo de ratificação pelo povo brasileiro. Até lá, paralelamente, deverá haver ampla divulgação do significado e das consequências de cada um dos postulados acolhidos pelos constituintes, tudo de sorte a tornar consciente o Brasil que, com a nova Constituição, estará iniciando, verdadeiramente, uma nova fase, um novo período, uma nova República em que a sociedade soberanamente ordena que todo o poder emana do povo, e em seu nome será exercido, objetivando o bem estar de seus cidadãos, jamais a glória efêmera de seus eventuais governantes.

PRANCE BAYES, 61, é presidente do Associação dos Magistrados Brasileiros adesembargador do Tribunal de Justica de São Poulo.

O cidadão deve ser protegido do Executivo

PAULO MERCADANTE Especial para a Felhe

As formas constitucionais do Judiciário antes dizem respeito à Nação do que ao terceiro Poder. Pois quando este se enfraquece, sucubem de vez os direitos individuais.

Ainda que formalmente, o tema adstringe-se às teses do liberalismo, descrevendo a trajetória de uma conquista não só jurídica como ética e política. Desse angulo os constituintes terão de examinar as circunstâncias nacionais, avaliar as alternativas e optar por soluções realistas.

Das vertentes ideológicas na futura Constituinte, nenhuma poderá desconhecer o Judiciário na ordem em que os Poderes se comporão. Para o autoritarismo, ele será submetido ao Parlamento ou ao Executivo. Já os liberais estão cientes do entrosamento necessário de todos os mecanismos para a maior segurança das relações jurídicas.

Na evolução do pensamento liberal foi deveras demorado o reconhecimento da independência dos juízes. E quando na Constituição de Weimar o princípio se pôs claramente, um século de meditação já transcorrera e os debates perduravam.

Só nos Estados Unidos, alcançava a

Magistratura uma função de magnitude, já que lhe incumbia o controle da constitucionalidade das leis e a função de examinar a legalidade dos atos administrativos. Na própria Inglaterra, fonte do direito norte-americano, sobrepunha-se o Parlamento de tal modo que não dispunham os juíses de prerrogativas tão nobres.

No continente europeu faltava aos tribunais o exercício pieno de funções, pois lhes cabia apenas aplicar as leis e nunca julgă-las quanto à constitucionalidade. Do ponto de vista da história das idéias, o fato explica-se pela influência da Revolução Francesa, cautelosa com relação à ampliação funcional do Judiciário. Ela imprimiu o sinete de seu preconceito à todas as cartas. Todavia, na Inglaterra, e Common Law acabou por sobrepor-se ao Parlamento. O liberalismo triuntava nas linhas de Locke e Montesquieu.

As idéias autoritárias de Rousseau implantaram-se no continente. Os americanos seguiram os ingleses. José Frederico Marques observou certa feita que a Declaração norte-americana é basicamente jurídica; a francesa, filosófica. A segunda coloca em mais alto nível a lei e o Parlamento, enquanto a primeira

situa os mulgadores na escala mais elevada dos Poderes do Estado.

Houve, depois, a contribuição alemã. Trata-se da aplicação do método jurídico-formal ao direito público. Apesar do nazismo, o impacto renovador deu ao Direito Constitucional uma visão nova do Judiciário. Sobretudo na Itália, sofrida e liberta do facismo. Após a guerra mobilizaram-se os políticos para a edificação de um soberbo Direito Constitucional.

O direito italiano soube mitigar com o seu gênio latino o logicismo formal da escola alemă. Nela incorporou a meditação humanística que nasceu no oitocentos e projetou-se até nossos dias. Ela impregna toda a filosofia européia, não escapando de sua influência o próprio materialismo histórico de Gramsci.

Deve-se ao disciplinamento do Poder Judiciário grande parte do exito democrático da península. As liberdades individuais se puseram sob a tutela jurisdicional. Os direitos de ação e de defesa foram considerados invioláveis em toda a fase e grau do processo. Instituídos como direito público subjetivo, preceitos antes fixados no campo adjetivo foram definidos como constitucionais. Por exemplo, as garantias processuais dos acusados. Um passo à frente no

que toca à existência real dos direitos humanos.

Tornou-se Magistratura uma ordem autônoma e independente de qualquer outro Poder, garantida por um conselho, órgão composto por magistrados, advogados experientes e professores de disciplinas jurídicas, todos eleitos e não reelegíveis.

É certo que diversas são as nossas circunstâncias, pois o liberalismo aqui chegou sem a tradição e perdeu-se no rumo que o autoritarismo imprimiu aos acontecimentos. Tomando em conta a observação de Miguel Reale de que o Direito Constitucioal é uma disciplina comprometida pela irracionalidade política, a expectativa de um retorno liberal nunca constituirá apenas uma esperanca.

Porém inspirada a Nação brasileira pelo nacionalismo e conduzida cada vez mais a um funesto capitalismo de Estado ou social-estatismo, que cuidem os futuros constituintes ao menos de proteger os cidadãos da prepotência do Executivo.

PARAO MERCABANTE, 62, é advegado, enceiste e autor de "Conscitucio Conservadore no Brasil" e "Militarse a Civia — a Ética e o Compromisso", entre outros.

O ideal seria ampliar competência do júri popular

LUIS FRANCISCO CARVALHO FILHO

Custa caro, mas o aprimoramento da Justiça é fundamental para a estabilidade democrática do País.

Quando se fala em Poder Judiciário duns idéias se apresentam. De um lado, uma atividade política mais especial, distante do dia-a-dia. É o caso da consolidação da jurisprudência, da interpretação da lei em tese. do controle da ordem constitucional. È importante, nesse aspecto, uma referência à Corte Suprema norte-americana, que resolve, dentro do regime da legalidade, episódios insti-tucionais graves (Nixon é o mais recente). No Brasil, sempre há a hipótese de uma tentativa de intervenção das Forças Armadas. Isso não se muda com a letra fria do texto, mas a Assembléia Nacional Constituinte deve se preocupar em redefinir a competência do Supremo Tribunal Federal, sob pena dele continuar como órgão de homologação ou reforma de decisões inferiores

(sentido recursal). E há uma dimensão política mais imediata, de solução dos conflitos sociais (entre cidadãos, cidadão e empresa, cidadão e Estado etc.). Aparece ai a Justiça Comum. A lei, em tese, é definida como a ordem das coisas desejada pela maioria. O Poder Judiciário nada mais é do que um meio racional e econômico para a imposição e a eficácia do ordenamento jurídico. Assim, a função jurisdicional (de comportamento muitas vezes aristocrático) é serviço. Um conceito e um parâmetro para o processo constituinte.

A credibilidade de um governo está na postura de seus dirigentes diante da coisa pública e na qualidade dos serviços oferecidos (transportes, saneamento, acesso à cultura etc). A eficiência do Poder Judiciário determina o grau de credibilidade das instituições jurídicas. O homem necessita da energia elétrica, também da reparação do dano que sofreu, que a disputa pelos limites da sua propriedade não degenere em violência e assim por diante.

cia e assim por diante.

A verdade não pode ser escamoteada. O serviço da Justiça vai mal no Brasil. Custa caro e não se dispõe de recursos. Eficiência exige rapidez e certeza, a Justiça é lenta e não transmite confiança. Prefere-se "um

mau acordo a uma boa demanda". O seu equacionamento passa por várias instâncias de trabalho. No nível constitucional —que é básico—, é preciso que se fixe uma dotação orçamentária suficiente para a modernização das estruturas judiciárias. E é fundamental um pouco de ousadia, sobretudo para a democratização do acesso à Justiça e para a redefinição dos valores jurídicos tutelados. Por que não ampliar a competência do júri popular para o juigamento de crimes contra a economia popular, imprensa e outros? Por que não criar tribunais formados por juízes togados e cidadãos para o juigamento de algumas ações cíveis, com procedimento basicamente oral?

Ainda na esfera constitucional, seria interessante a criação de um instrumento de controle democrático (que a rigor deveria ser previsto para todos os Poderes), idéia que certamente encontrará resistências. Não se fala aqui no sistema de freios e contrapesos inspirado em Montesquieu e nem se tocaria na sua independência, valor indisponível que a Constituição deve garantir efetivamente.

O Poder Judiciário, como delegação, como função estatal, deve contar com um órgão de ressonância da opinião pública em sua estrutura. Não exerceria atividade jurisdicional, administrativa ou disciplinar, apenas de conhecimento, eventualmente de orientação normativa. Poderiam ser conselhos estaduais, constituídos por magistrados (dos diversos escalões da carreira), membros do Ministério Público, representantes do Legislativo e Executivo, da OAB e de outras entidades da sociedade civil. A vantagem estaria na ruptura do "esprit de corps" presente em todas as discussões do universo judiciário, além de abrir um canal orgânico de comunicação entre usuários e executores de um Poder.

Na instância ordinária muita coisa pode ser feita. A opção do juízo das pequenas causas deve se multiplicar, assim como a experiência do juízo arbitral. Os procedimentos judiciais precisam ter o seu ritmo acelerado. É preciso agilizar o Ministério Público e a assistência judiciária aos pobres. As formalidades processuais do Brasil-província devem dar lugar a mecanismos modernos de uma sociedade de massas.

LUÍS PRASECECO CARVALHO FEHIO, 27, é advogado e mambro de Canselho Federal de Enterpecentes; foi assessor da Comissão Justiço e Paz de São Paula (1900) e de Secretario de Justiço (1902/1993).